



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937273/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.096 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente BRISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO. ERRO. CONHECIMENTO. AUTORIDADE FISCAL. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca de matérias relevantes até então desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que, em Despacho Decisório complementar, a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos ao longo do contencioso administrativo, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios fazendo uso de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2010, levantado no montante de R\$ 125.254,20.

Detectaram-se inconsistências na DComp que demonstrava a composição do crédito pleiteado, pois para o período em referência havia duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), uma compreendendo de 1º de janeiro a 9 de setembro, outra para o restante do ano, haja vista o evento societário ocorrido.

Intimado, o contribuinte não adotou providência alguma que viesse a elucidar a questão.

A autoridade fiscal denegou, então, o direito creditório, já que não fora possível, segundo consta no Despacho Decisório, “confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado”.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações são extraídas do relatório do Acórdão nº 12-111.008, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”):

Da nulidade da intimação

- requer a nulidade do procedimento de intimação, realizada por via postal, pois foi efetuada em endereço diverso e equivocado, conforme se constata no "Aviso de Recebimento" fornecido pela própria Receita Federal do Brasil (doc. 05 – fl. 100);

- a intimação expedida em 03/07/2012 foi endereçada à Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 17º andar, conjunto 171B, quando de fato estava sediada na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 18º andar, sala 69 (doc. 06 – fl. 101), como se constata de seu cartão CNPJ, onde está corretamente indicado o seu endereço;

- em 30/06/2011, procedeu à alteração de seu contrato social, por meio do qual os seus sócios decidiram alterar o endereço da sede social, sendo a mesma devidamente informada à RFB, como se pode ver no “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” – fl. 101;

[...]

- não pode se alegar que a intimação por edital, prevista no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e realizada quando resultar improfícua a intimação por um dos meios ordinários, teria o condão de afastar a nulidade, pois esta somente pode se realizar quando resultar improfícua a intimação por meios ordinários, o que não é o caso dos presentes autos;

- por tais argumentos requer que seja reconhecida a nulidade da intimação, considerando-se tempestiva esta manifestação de inconformidade.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da Necessidade de Glosa do Saldo Negativo Mediante Lavratura de Auto De Infração

- defende que o saldo negativo não pode ser questionado através de um processo administrativo de restituição/compensação, mas somente mediante procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- refere-se ao §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, para postular que procedimento exigido para o questionamento do saldo negativo é a lavratura do auto de infração;
- cita doutrina;
- por tais razões, propugna que seja declarada a insubsistência do Despacho Decisório.

III.2 — Do Erro Formal no Preenchimento do PER/DCOMP

- no tocante à impossibilidade de identificação do saldo negativo pleiteado em razão da existência de mais de uma DIPJ, destaca que, em verdade, houve mero erro formal por parte da interessada ao preencher o PER/DCOMP, sendo legítimo o crédito solicitado;
- no caso concreto, informou o seu direito crédito no PER/DCOMP inicial nº 37819.40725.230112.1.3.03-2405, transmitido em 23/01/2012 e retificado em 04/05/2012 através do PER/DCOMP nº 04822.08430.040512.1.7.03-6408), ocasião em que foi apontada a totalidade do saldo negativo de CSLL, no valor de 125.254,20 (fl. 03);
- por um engano, informou no PER/DCOMP se tratar de apuração anual, tendo como data inicial do período o dia 1º/01/2010 e data final o dia 31/12/2010, fato este que acabou conduzindo os sistemas eletrônicos da RFB a buscarem uma conciliação com uma DIPJ que refletisse esse período de apuração;
- contudo, naquele ano-calendário de 2010, sofreu um processo de cisão parcial, em 09/09/2010, o que a obrigou a transmitir uma DIPJ correspondente ao evento especial (doc. 07 – fl. 102 e ss.);
- disso se evidencia, portanto, que a impossibilidade de vinculação da DIPJ com o saldo negativo decorreu, na verdade, de um mero equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, o que não significa, contudo, que o direito pleiteado realmente não exista;

[...]

III.3 — Do Saldo Negativo de CSLL (1º Trim. de 2010)

- consoante informado, o saldo negativo deriva de retenções de contribuições sociais realizadas pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.861.626/0001-92, no valor total de R\$ 125.254,20, no primeiro trimestre do ano-calendário de 2010;
- na DIPJ entregue por ocasião do evento especial (posteriormente retificada, doc. 08 – fls. 147 e ss.), informou a totalidade das retenções sofridas em sua Ficha 57 (R\$ 448.154,11 – fl. 184), relativamente ao período de 1º/01/2010 a 09/09/2010;
- por seu turno, na Ficha 17 (fl. 171), informou a retenção sofrida no primeiro trimestre daquele ano-calendário, no valor total de R\$ 125.254,20, informando, a título de débito, o valor de R\$ 95.902,17;
- ocorre que, em 16/04/2010, transmitiu o PER/DCOMP nº 33705.45853.160410.1.3.02-0036 liquidando o valor de R\$ 95.902,17 (fl. 201), apurado a título de CSLL devida sobre o lucro do período (doc. 09 – fl. 192 e ss.), o que foi devidamente informado em DCTF (doc. 10 – fl. 220), sendo tal compensação devidamente homologada pela RFB, extinguindo o débito declarado (doc. 11- fl. 222);

- uma vez que o referido valor foi quitado por meio de PER/DCOMP (já homologado, ressalte-se), o valor retido no período acabou não sendo utilizado, e portanto, a passou a compor o saldo negativo, tendo a Requerente direito integral à restituição de tais valores em sua totalidade (R\$ 125.254,20);

[...]

Os argumentos da então manifestante seguiram longamente acerca das referidas retenções e de sua participação em consórcio, que prestara serviços a uma determinada concessionária de serviços públicos, fonte pagadora que retivera a CSLL.

O colegiado de primeira instância deu razão ao contribuinte, no que se refere ao equívoco cometido pela Administração Tributária ao enviar o Despacho Decisório para endereço diverso do domicílio da pessoa jurídica, fazendo com que concluísse pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Contudo, a DRJ indeferiu o pedido de conversão em diligência, rejeitou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, afastou o argumento de que questionamentos acerca do saldo negativo deveria se consubstanciar em auto de infração e negou a pretensão do contribuinte de alterar, no curso do contencioso, o período de apuração do crédito pleiteado, pois tratar-se-ia de novo pedido, revelando-se, assim, em erro de direito, não em mero erro formal de preenchimento da DComp, julgando, ao fim e ao cabo, improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, repetindo a alegação de que a glosa do saldo negativo deve se dar mediante lavratura de auto de infração, invocando, para tanto, o §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998.

O contribuinte reitera haver cometido erro formal no preenchimento da DComp, ao indicar o ano-calendário 2010 como período de apuração do crédito, quando deveria informar tratar-se do 1º trimestre daquele ano.

Defende a existência e a materialidade do crédito pleiteado e requer, em conclusão, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinado o retorno dos autos à 1ª instância administrativa, ou que seja superado o óbice formal e que se reconheça integralmente o crédito. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Tendo em vista a suspensão de prazos processuais que perdurou no período de 23 de março a 31 de agosto de 2020, de que tratava a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, alterada por diversos outros normativos da Administração Tributária, considerando-se que a Recorrente fora notificada da decisão recorrida em 30 de abril de 2020 e manifestou-se contrariamente à decisão recorrida em 30 de junho daquele ano, o Recurso Voluntário é tempestivo. Por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Completamente descabida a alegação de que indeferimento de direito creditório pleiteado pelo contribuinte deva se dar por auto de infração. A respeito do assunto, muito bem discorreu o colegiado de primeira instância, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

A interessada propugna com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, que o questionamento quanto ao saldo negativo, hipótese vertente, que haveria necessidade de lavratura do auto de infração. E, tendo em vista que tal não se deu, que o Despacho Decisório estaria inquinado de nulidade.

Para começar a tratar da matéria, veja-se o que consta do artigo citado referente à Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998 trazido aos autos pela interessada:

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF No 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF Nos 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.”

De sua leitura, percebe-se que o âmbito circunscrito pela mesma refere-se a procedimentos de auditoria interna para verificação de dados informados na DCTF. Assim é que, se desta auditoria resultar redução de imposto a compensar ou a restituir, que as irregularidades serão objeto de lavratura de auto de infração. Não é o que se verifica aqui, pois não nos encontramos no âmbito do tipo de auditoria referido na IN 77/98.

Igualmente não deve se cogitar da aplicação do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois a situação vertente nos autos não se refere a lançamento, eis que inexistentes nos autos notificação de lançamento ou auto de infração, regendo-se a matéria pelo artigo 74, da Lei 9.430/1996, o qual transcrevemos parcialmente:

[...]

Com base na leitura do referido artigo 74 percebe-se que a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 7819.40725.230112.1.3.03-2405, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 04822.08430.040512.1.7.03-6408, havendo a compensação sido analisada pela RFB, no prazo previsto pela legislação, que proferiu o Despacho Decisório denegatório da compensação, havendo a interessada apresentada a manifestação de inconformidade, na forma prevista no §º 9º(acima), tudo em conformidade com a legislação.

Em resumo: a argumentação da interessada não pode prosperar.

No mesmo sentido há diversos precedentes do CARF, a exemplo dos Acórdãos nº 1402-002.991, 1201-006.178, 1201-006.180 e 1002-002.562, cuja matéria foi decidida por unanimidade em desfavor dos contribuintes.

No que concerne ao erro de preenchimento alegado, julgo ter em parte razão a Recorrente, o que demanda a adoção de providências.

Este Conselho vem costumeiramente superando eventuais óbices decorrentes de evidentes erros do sujeito passivo no preenchimento de Declarações de Compensação. Exemplos disso são as Súmulas CARF nº 168 e 175.

No caso concreto, percebe-se que na primeira DIPJ apresentada pelo contribuinte, em 28 de outubro de 2010, constou que a apuração da CSLL se deu trimestralmente (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DA DIPJ 2010 -
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		VERSÃO 1.0
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2010		
VERSÃO 1.0		
CNPJ: 04.257.217/0001-32		Ano-calendário: 2010
Nome Empresarial: BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA		
Declaração Retificadora: NÃO		
Situação Especial: Cisão Parcial		Data do Evento: 09/09/2010
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO		
Inclusão no Simples Nacional: NÃO		
Período: 01/01/2010 a 09/09/2010	Refis: NÃO	Paes: NÃO
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral		
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral		

Na Ficha 17 da referida DIPJ foi demonstrado que o valor da CSLL devida para o 1º trimestre de 2010 atingira a cifra de R\$ 95.902,17, tendo sido absorvida pela dedução da contribuição retida na fonte no exato montante do crédito pleiteado (R\$ 125.254,20), restando saldo negativo de apenas R\$ 29.352,03.

A referida DIPJ foi retificada em 13 de janeiro de 2014, após a ciência do Despacho Decisório. Na retificadora, os valores das retenções foram expurgados do encontro de contas, restando CSLL a pagar no montante de R\$ 95.902,17.

A Recorrente sustenta que o valor devido, apurado no encerramento do trimestre, fora levado à compensação com crédito diverso em 16 de abril de 2010, tendo sido, inclusive, homologada (docs. 09 e 11 da Manifestação de Inconformidade), razão pela qual o indébito seria equivalente à totalidade das retenções sofridas na fonte.

A DComp que iniciou o pleito foi entregue em 2012. Logo, a inexistência material na indicação do período de apuração do postulado crédito parece-me inconteste.

Como os fatos alegados não foram conhecidos pela autoridade fiscal, entendo pertinente a remessa dos autos à unidade da RFB, para que a dita autoridade se pronuncie quanto ao suposto saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2010, afastando-se, assim, o óbice veiculado na decisão recorrida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar que em Despacho Decisório complementar a autoridade fiscal se pronuncie quanto ao crédito pleiteado, dado o que veio a constar dos autos ao longo do contencioso administrativo, sem prejuízo das medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva